

São Paulo, 4 de agosto de 2021.

Ofício nº 0028/2021 ANAMT  
Ref: Medida Provisória 1045/2021

**Exmo Sr. Deputado Federal**  
**Christino Áureo da Silva**  
**Gabinete 227 – Anexo IV – Câmara dos Deputados**  
**dep.christinoaureo@camara.leg.br**

Sr. Deputado,

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO - ANAMT**, associação científica de âmbito nacional, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 48.250.765/0001-06, com sede na Rua Peixoto Gomide, 996, sala 350. Jardim Paulista CEP: 01409-900, São Paulo/SP, neste ato representado por sua **PRESIDENTE**, Dra Rosylane Nascimento das Mercês Rocha, vem respeitosamente apresentar manifestação contrária a proposta de utilização de telemedicina para realização dos exames médico ocupacionais nos trabalhadores, como disposto na MPV 1045/2021.

O texto substitutivo propõe a inclusão do § 8º no art. 168 da CLT, *in verbis*:

*§8º O empregador poderá a seu critério, optar pela realização dos exames médicos ocupacionais periódicos, para os trabalhadores em atividade presencial ou em teletrabalho, por meio de telemedicina.*

**Justificativa para retirada do texto:**

1. Ao Conselho Federal de Medicina cabe a competência para disciplinar a Medicina em nosso país, consoante a Lei n.3268/1957:

Art 2º O Conselho Federal de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

2. Em decorrência do regular exercício desse poder legal, o CFM publicou o Parecer 8/2020 em cuja ementa assim dispôs:

Ementa: **É vedado** realizar exames médicos ocupacionais com recursos de telemedicina sem proceder o exame clínico direto no trabalhador. (grifo nosso)

Ainda, o Parecer CFM 8/2020 aclarou a fundamentação normativa e a essência dos exames realizados nos trabalhadores.

Os exames médicos ocupacionais (admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional) estão regulamentados pela Norma Regulamentadora nº 7 (NR7), e o item 7.4.2 determina a realização da avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental, além dos exames complementares a serem realizados de acordo com o previsto no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). Por meio da realização dos exames médicos ocupacionais, o médico concluirá pela aptidão ou inaptidão do trabalhador para o exercício da sua função e atividade. (...)

O item 7.4.5 da NR7 determina que os dados obtidos nos exames médicos, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas, deverão ser registrados em prontuário clínico individual, que ficará sob a responsabilidade do médico coordenador do PCMSO. Assim, mais uma vez fica evidenciada a impossibilidade de realizar o exame ocupacional do trabalhador e concluir sobre aptidão laboral por telemedicina sem realizar avaliação clínica.

3. O Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) é parte integrante e conclusiva de uma avaliação clínica e de exames complementares quando previstos no PCMSO, sendo que para cada exame médico realizado, o médico emitirá o ASO.
4. O CFM publicou em 2018 a Resolução 2183 que veda ao médico emitir ASO sem ter realizado o exame médico do trabalhador, conforme Art. 6º, inciso II.
5. O Médico do Trabalho é na maioria das vezes o único ou o mais fácil acesso à assistência à saúde, em nível de atenção primária, para cerca de 40 milhões de trabalhadores da economia formal. A empresa já tem esse profissional contratado ou atendendo as demandas da empresa por meio de clínicas de segurança e saúde no trabalho terceirizadas. Ou seja, não há custo maior para empresa a realização dos exames de forma presencial. O uso da telemedicina nesses casos sim, trará custos maiores e prejuízo real.

6. Por meio dos exames médicos ocupacionais o Médico do Trabalho faz diagnóstico precoce de doenças e com isto o trabalhador de maiores chances de recuperar a sua saúde.  
O exame médico ocupacional inclui a anamnese clínica e o exame físico e mental, com aplicação da semiologia médica indispensável a determinação de diagnóstico e de aptidão ou inaptidão para o trabalho.
7. A precarização desses exames representa grave prejuízo à saúde do trabalhador, para a empresa, para a previdência social e para toda a sociedade. **REPISE-SE: NÃO HÁ CUSTO ADICIONAL NA REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE FORMA PRESENCIAL.**

### **Proposta de Texto Substitutivo**

*§8º O empregador poderá realizar os exames médicos ocupacionais para os trabalhadores em atividade fora do país, por meio de telemedicina. Nesse caso, o médico do país onde estiver lotado realizará o exame presencial, sendo acompanhado, virtualmente, pelo médico do trabalho brasileiro, que deverá, obrigatoriamente, ter registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição.*

**Justificativa:** Muitos trabalhadores exercem suas atividades fora do país e não conseguem retornar ao Brasil para realizar exames médicos ocupacionais. Os exames médicos realizados exclusivamente por médicos no exterior não têm, legalmente, validade no Brasil e o Médico do Trabalho da empresa não pode emitir o Atestado de Saúde Ocupacional para exame realizado no exterior, uma vez que não realizou o atendimento do trabalhador. Essa é uma omissão das normas legais, e com frequência os Médicos do Trabalho se deparam com esse entrave.

Pelo exposto, contamos com o comprometimento de sempre que V.Exa tem apresentado frente à saúde para o povo Brasileiro e acate a proposta que ora apresentamos.

Sendo o que havia a apresentar, renovamos os votos de elevada estima.

Atenciosamente,

**Rosylane Nascimento das Mercês Rocha**  
**Presidente da ANAMT**